



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.024360/2003-66
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-009.000 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Embargante COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/03/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constatado erro material no acórdão embargado, admite-se os embargos com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, na parte admitida no exame prévio de admissibilidade, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte, em face do Acórdão n. 2402-006.300 proferido pela 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção deste Conselho, na sessão de julgamento de 7 de junho de 2018, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/03/2002

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

O instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos.

Impõe-se o reconhecimento, de ofício, do advento de decadência com fulcro na Súmula Vinculante STF n. 8, vez que deve ser observado o prazo quinquenal para a constituição de créditos tributários previsto no CTN, inclusive aqueles decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, vez que inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º. do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/03/2002

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECOLHIMENTOS. IRREGULARIDADES. DEDUÇÃO INDEVIDA. GLOSA. ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL. OBRIGATORIEDADE. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento consignado em Notificação de Recolhimento de Débito concernente à dedução indevida, especificamente quanto à ausência de informação junto ao Programa RAI e ausência de atualização semestral em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos, com fulcro em irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, quando o contribuinte, devidamente cientificado, não apresenta conjunto probatório suficiente a ilidir a exação.

A embargante alegou i) omissão quanto aos fundamentos da decisão; e ii) erro material no dispositivo do acórdão embargado.

Os embargos foram admitidos apenas em face de erro material no dispositivo do acórdão embargado, com fulcro nas seguintes alegações da Embargante:

Não obstante a nulidade apontada no recurso, que não foi analisada por este CARF, verifica-se a ocorrência ainda de **erro material** no acórdão que, ao reconhecer a decadência o fez apenas para as competências até 11/1997, **quando deveria abranger todas as competências até 12/1998**, uma vez que realizada a notificação apenas em 12/2003 e, em especial, quando já reconhecida a extinção dos créditos anteriores a 01/1999, no despacho decisório nº 110/2014, merecendo transcrição:

“(…) Determino que o débito nº 49.900.177-0 seja retificado nos termos do art. 145, inciso III e do art. 156, inciso I, ambos da Lei nº 5172/66, conforme demonstrado abaixo: **Competências computadas entre 08/1996 a 12/1998-cancelar débito...**”

[...]

Perceba-se que há grave **erro material** nesta decisão embargada, no que se refere a **indicação do marco decadencial, apontado de forma diversa período sobre o qual a primeira instância já havia reconhecido a decadência em 2014.**

Tendo em vista o reconhecimento por este CARF do prazo decadencial de 5 anos da Súmula 8 do STF, e da notificação da Companhia acerca do lançamento apenas em 12/2003, há que ser aplicado corretamente a retroação do período decadência, que atinge as competências de 12/1996 a 12/1998, e não até apenas 11/1997 como se fez constar do acórdão embargado, merecendo reparo.

Os embargos foram admitidos apenas em face de nos termos do despacho de admissibilidade de e-fls. 266/271.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Relator.

Os embargos já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

Inicialmente, impende destacar que decadência é matéria de ordem pública, passível, portanto, de apreciação de ofício, que acompanha o efeito translativo do recurso voluntário. É dizer, não precisa ser suscitada pelas partes para que seja analisada.

Pois bem.

Na espécie, o objeto da irresignação tem sua origem primeva em lançamento consignado na Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) n. 1317/2003 - emitida pelo FNDE em 09/12/2003 - no valor total de R\$ 129.148,17, com fulcro em irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, especificamente dedução indevida referente às competências 07/1996 a 03/2002.

Assim, considerando-se que o lançamento em litúgio foi constituído em **17/12/2003**, encontram-se atingidas pela decadência, pela regra geral insculpida no art. 173, I, do CTN, as competências até 11/1997, na forma pugnada no acórdão embargado.

Entretanto, é informado nos autos que houve pagamento antecipado a título de Salário-Educação referente às competências 08/1996 a 03/2002, o que atrai a regra especial de decadência do art. 150, § 4º., do CTN, observando-se, todavia, que, diferente do que dispõe o Despacho Decisório DRF/CCI n. 110/2014, restam atingidas pela decadência as competências até **11/1998**, e não até 12/1998, como consignado naquele despacho.

Isto porque o lançamento em apreço aperfeiçoou-se em **17/12/2003**, e, em sendo assim, apenas os fatos geradores de Salário-Educação até a competência **11/1998** não poderiam mais ser objeto de lançamento, vez que extrapolam o quinquênio decadencial, o que não acontece com as demais competências a partir da **12/1998, inclusive**, que se encontram compreendidas no lapso temporal autorizador da constituição do crédito tributário (até 31/12/2003).

Todavia, em face da proibição do *reformatio in pejus*, voto por acolher parcialmente os embargos e na parte admitida dar provimento integrando a decisão recorrida, com efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima